



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202305000413660
Nome HRN PARTICIPAÇÕES LTDA
Assunto CONVÊNIO

DESPACHO

Trata-se de Ofício nº 7/2023, exarado por Heulter Robson Nogueira, representante legal da *Faculdade SENSU*, localizada na cidade de Goiânia/GO, pelo qual pleiteia a celebração de termo de cooperação para instalação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC na sobredita instituição de ensino.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade jurídica da celebração da pretensa parceria, nos seguintes termos:

Do exame processual, observa-se que as circunstâncias fáticas relatadas nos autos demandam a análise da possibilidade de se firmar Termo de Cooperação com a Faculdade SENSU, cujo objeto é a instalação e operacionalização de um CEJUSC em suas dependências.

Importante também sinalizar, a princípio, que o ajuste em questão não envolve repasse de recursos financeiros (evento 9 – cláusula terceira). Assim, ainda que o proponente faça referência a “convênio” em seu Ofício nº 7/2023 (evento 1), versa, na realidade, sobre a celebração de “Termo de Cooperação”, pois é o expediente apropriado ante a inexistência de obrigação de natureza financeira.

Perpassadas tais questões, cumpre salientar que o Termo de Cooperação é um dos

instrumentos que o Estado utiliza para associar-se, quer com outras entidades públicas quer com entidades privadas, para a execução conjunta de uma ou várias atividades, com objetivos recíprocos entre as partes.

Isso posto, ressalta-se que nos casos de celebração de Termo de Cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece, in verbis:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. [...]

Desse dispositivo sobressai que a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber, ou seja, unicamente as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação de natureza não financeira.

Nesse cenário, no Estado de Goiás existe a Lei Estadual nº 17.928/2012, que dispõe “sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais”, cujo artigo 57 merece especial destaque, litteris:

Art. 57. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelos órgãos ou pelas entidades interessadas, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada, os objetivos a serem alcançados, a indicação do público-alvo, do problema a ser solucionado e dos resultados esperados, além de informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

II – identificação do objeto a ser executado;

III – metas a serem atingidas;

*IV – etapas ou fases de execução, com a especificação das ações, item por item;
[...]*

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]

IX – data e assinaturas do conveniente e aprovação do concedente.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de recursos financeiros pelo concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º A elaboração do plano de trabalho e sua execução deverão observar os princípios da administração pública, especialmente eficiência, economicidade, eficácia, efetividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo obras ou serviços de engenharia, ser acrescido do projeto próprio e quando necessário licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos competentes, além da comprovação da titularidade do imóvel.

Pela redação da norma, tem-se os requisitos imprescindíveis para a celebração do pretense ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho que contenha a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, e a previsão de início e fim da execução do objeto.

Confrontando o caso concreto com o demandado pelo artigo 57 supra, consta no evento 2 a minuta do Plano de Trabalho, sendo que os tópicos apresentados e minudenciados (2 a 10) contemplam o requerido pela lei (incisos I, II, III, IV, VII e IX). Por conseguinte, o documento encontra-se juridicamente hábil a amparar a cooperação em tela.

Ainda em sede da Lei Estadual nº 17.928/2012, o artigo 60 preleciona sobre os documentos que devem, via de regra, instruir a celebração do ajuste. São eles:

I – ato constitutivo da entidade conveniente;

II – autorização da autoridade competente;

III – comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; [...]

X – plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57; [...]

§ 3º Quando o convênio não envolver repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III e X deste artigo.

Requer também destaque o §3º do artigo 60, que relativiza o preenchimento de todos os requisitos acima quando não envolver repasse de recursos financeiros, como é o caso do instrumento em exame, vide cláusula terceira da minuta do Termo de Cooperação (evento 9).

Nesse cenário, apenas subsiste a exigência dos quatro componentes a seguir:

- a) ato constitutivo da entidade conveniente (inciso I);*
- b) autorização da autoridade competente (inciso II);*
- c) comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico (inciso III); e*
- d) plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57 (inciso X).*

Assim, para cumprir o requisito do inciso I, figura no evento 3 o Contrato Social da Faculdade SENSU, de nome empresarial HRN Participações Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52204694682.

Acerca do demandado no inciso II, tem-se no bojo do evento 7 o despacho autorizativo do ilustre Presidente deste Tribunal, Desembargador Carlos Alberto França, quanto à instalação do 15º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - FACULDADE SENSU na Comarca de Goiânia/GO.

Sobre o inciso III, no Contrato Social da empresa supra (evento 3), na cláusula oitava, há a indicação de que “A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio HEULTER ROBSON NOGEURIA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade [...]”, sendo este o representante legal da instituição e constando na minuta do Plano de Trabalho (evento 2) e do Termo de Cooperação (evento 9) como o responsável por assinar o acordo.

Por fim, diante do preceito do inciso X, a existência e a conformidade legal do Plano de Trabalho já restaram devidamente demonstradas neste parecer, quando da análise do artigo 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Em face do exposto, esta assessoria jurídica, com fundamento no art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, manifesta-se pela possibilidade legal de celebração de Termo de Cooperação, entre este Poder e a Faculdade SENSU, pelo período de 60 (sessenta) meses, para instalação e

operacionalização do 15º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - FACULDADE SENSU, conforme previsão no plano de trabalho.

Caso autorizada a celebração do Termo de Cooperação em comento, segue minuta, previamente examinada, vistada e aprovada por essa Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, que submeto à superior deliberação.

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado e manifesto-me pela possibilidade de celebração do Termo de Cooperação em apreço, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 17.928/2012, Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 216/2023 do Órgão Especial deste Poder.

Sigam os autos à apreciação da ilustre Presidência.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 694352645384 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202305000413660 (Evento nº 13)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 28/06/2023 às 19:33

